

TC 016.853/2014-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Fundação Cultural Palmares.

Responsáveis: Ibrad - Instituto Brasileiro de Adm. Para O Desenvolvimento (03.666.859/0001-22); Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (399.341.791-72)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto pelo Ibrad - Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (peça 78) contra os itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em pronunciamento às peças 99 a 101, propôs não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

3. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer proferido pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 102), divergiu da unidade ao manifestar-se pelo conhecimento do recurso com atribuição de efeitos suspensivos.

4. Por meio do Acórdão 437/2020- 2ª Câmara, de minha relatoria, o Colegiado deliberou no seguinte sentido:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa contra o Acórdão de Relação 10129/2019-2ª Câmara que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 2796/2019-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, para, no mérito, dar-lhes provimento.

*9.2. como consequência do subitem anterior, tornar insubsistente o Acórdão de Relação 10129/2019-2ª Câmara, para, desta feita, **conhecer, com efeito suspensivo, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa contra o Acórdão 2796/2019-2ª Câmara;***

*9.3. **restituir os autos do presente processo à Serur, para análise de mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa e para a análise de admissibilidade e, se for o caso, do mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento, ambos em face do Acórdão 2796/2019-2ª Câmara;**” (Grifei)*

5. Os efeitos do Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, já se encontram suspensos, em razão da admissão do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa.

6. Por sua vez, o item 9.3 do Acórdão 437/2020- 2ª Câmara, de minha relatoria, restitui os autos à Serur para instrução do mérito do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa.

7. Posto isso, **preliminarmente ao exame de admissibilidade do apelo interposto pelo Ibrad, encaminho os autos à Serur para instrução do mérito do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Henrique Ellery Lustosa da Costa, em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 437/2020- 2ª Câmara, de minha relatoria.**

Brasília, 25 de maio de 2020

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator